



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074108-08.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO LEITÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VANESSA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55238

APEL. Nº 1074108-08.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : VANESSA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA (JUST GRAT)

APDO. : JOÃO PAULO LEITÃO (JUST GRAT)

AÇÃO MONITÓRIA – Cheque – Citação editalícia - Tentativas de citação que restaram infrutíferas, não obstante requisição pelo juízo de informações sobre endereço nos cadastros de órgãos públicos (art. 256, parágrafo 6º, do CPC - Alegação de nulidade – Inocorrência – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por João Paulo Leitão contra Vanessa Ferreira de Souza Oliveira, pretendendo o autor o recebimento de seu crédito no valor de R\$ 21.883,00, quando da propositura da ação (julho/2022), consubstanciado no cheque juntado aos autos (fls. 10/11).

A r.sentença de primeiro grau de fls. 199/200, de lavra do Magistrado VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, rejeitou os embargos e converteu o mandado monitório em executivo para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 21.883,00, corrigidos desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora pela taxa legal (art. 406 do CC) ao mês desde a citação. Prossiga-se na forma do art. 702, parágrafo 8º, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apelou a ré, por meio da Defensoria Pública, vencida, buscando reforma, sustentando, em apertada síntese, que não restaram configurados os requisitos para a citação por edital, tendo em conta o disposto no art. 256, do CPC, razão pela qual pretende a anulação da r.sentença.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls.

215/219), subiram os autos.

É o relatório.

A pretensão recursal limita-se a discutir a validade ou não da citação editalícia.

E, dispõe o art. 256, parágrafo 3º, do CPC, que é possível a citação por edital, quanto desconhecido ou incerto o citando, considerando o réu *“em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”*.

No caso em testilha, diversas foram as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre endereço nos cadastros de órgãos públicos (INFOSEG) e diversos endereços (fls. 150), entretanto, sem sucesso.

Assim, após mais de 02 (dois) anos de pedidos consecutivos de buscas de informações e diligências, finalmente houve pedido de citação editalícia, deferido pelo magistrado de origem (fls. 176).

Ainda, mostra-se evidente que foram realizadas inúmeras tentativas frustradas de citação da ré, todas infrutíferas, e, preenchidos os requisitos do art. 257, do CPC, o Magistrado deferiu corretamente a citação editalícia, aperfeiçoando-se a citação ficta para que a Defensoria Pública passasse a exercer a função de curador especial.

Neste sentido, “(...) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. Inocorrência. Comprovado o exaurimento de localização pessoal dos executados, de rigor a citação por edital. Ademais, desnecessária a pesquisa a todos os órgãos existentes para localização de endereço dos executados. Apelo provido” (TJSP - Apelação nº 4001387-28.2013.8.26.0292 32ª Câmara de Direito Privado Comarca: Jacaré Relator: RUY COPPOLA Data do Julgamento: 21/08/2014).

E, ainda que assim não fosse, de acordo com orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça “... quando a empresa não é encontrada “no domicílio constante de seus cadastros,

válida é a citação por edital...” (STJ - REsp n.º 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).

Neste sentido, “AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA - CITAÇÃO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CITAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA – INDEFERIMENTO - Tentativas frustradas de citação - Quando a empresa não é encontrada no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital - Entendimento jurisprudencial - Recurso não provido” (TJSP Agravo de Instrumento nº0119841-72.2012.8.26.0000 Comarca: São Paulo Relator: ROBERTOMACCRACKEN).

Assim, encontrando-se, portanto, a ré, em lugar incerto e não sabido, a citação por edital não padece do vício apontado, razão pela qual deve ser havida como válida.

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o improvimento do recurso da ré, majoro os honorários advocatícios devidos por ela ao patrono do autor para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, observada a gratuidade concedida à ré.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora